



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Autoriza o Município a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social, à Associação das Escolas de Samba do Primeiro Grupo de Uruguaiana - ASESGRU, no valor de R\$ 1.000.000,00, visando a realização do Carnaval Fora de Época de 2026."

RELATORA: Ver^a Lilian da Rosa Cuty

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise o Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social, à Associação das Escolas de Samba do Primeiro Grupo de Uruguaiana – ASESGRU, no valor de R\$ 1.000.000,00, com a finalidade de viabilizar a realização do Carnaval Fora de Época de 2026.

A proposição estabelece as condições do repasse, a forma de liberação dos recursos, a fiscalização por comissão designada pelo Executivo e a indicação da respectiva dotação orçamentária.

PARECER

No que se refere à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, uma vez que trata de autorização para repasse de recursos públicos, matéria de iniciativa reservada ao Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei encontra respaldo no ordenamento jurídico, estando alinhado às normas que regem a concessão de subvenções sociais, especialmente por prever finalidade específica, entidade beneficiária determinada, forma de repasse, fiscalização e prestação de contas, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, impensoalidade e publicidade.

No aspecto da técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as exigências formais, estruturando-se de maneira adequada, sem vícios que comprometam sua tramitação ou validade jurídica.

Outrossim, a Vereadora Manoela Couto protocolou a Emenda nº 01/2026, com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica acrescido o Art. 3º-A ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Após a análise e aprovação da prestação de contas pela Comissão do Carnaval, caberá à referida Comissão apresentar à Câmara Municipal de Vereadores a prestação de



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

contas consolidada da aplicação dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A prestação de contas apresentada à Câmara Municipal deverá conter, no mínimo:

- I – relatório circunstanciado das atividades realizadas;
- II – demonstrativo das receitas e despesas;
- III – documentos fiscais e contábeis comprobatórios;
- IV – parecer conclusivo da Comissão do Carnaval.

§ 2º O encaminhamento da prestação de contas à Câmara Municipal não substitui nem afasta a competência dos órgãos de controle interno e externo.”

Art.2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.”

Contudo, cabe à esta Comissão a correção do texto aplicado, motivo pelo qual, a aplicação conforme abaixo disposto:

“Art. 1º Fica acrescido o Art. 3º-A ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Após a análise e aprovação da prestação de contas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, caberá à referida Comissão apresentar à Câmara Municipal de Vereadores a prestação de contas consolidada da aplicação dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A prestação de contas apresentada à Câmara deve estar de acordo com o Capítulo IV, Secção I, da Lei 13.019/2014 e deverá conter:

I - elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado

II - descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período que trata a prestação de contas

III - a análise dos documentos previstos no plano de trabalho

§ 2º O encaminhamento da prestação de contas à Câmara Municipal não substitui nem afasta a competência dos órgãos de controle interno e externo.”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda cabe registrar o recebimento da Emenda nº 02/2026, de autoria da Vereadora Stella Luzardo que "Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 06/2026 para condicionar o repasse de recursos à prévia aprovação de Plano de Trabalho observados os exatos termos do disposto no art. 25 do Decreto nº 8.726, exigir a observância dos apontamentos dos órgãos de consequência controle jurídica e estabelecer em caso de descumprimento, no âmbito das parcerias celebradas pelo Município.".

A emenda aditiva apresentada deve ser rejeitada, primordialmente, por incorrer em **redundância legislativa** e criar óbices burocráticos que podem inviabilizar a execução do evento em tempo hábil. Embora a justificativa mencione a busca por transparência, a proposta limita-se a "positivar" obrigações que já constam na legislação federal e em decretos regulamentadores, tornando a inclusão desses dispositivos no Projeto de Lei nº 06/2026 desnecessária para o ordenamento jurídico.

Além disso, ao estabelecer a suspensão de repasses por dois anos civis subsequentes em caso de descumprimento, a emenda impõe uma sanção automática e rígida que desconsidera o princípio da proporcionalidade e a possibilidade de saneamento de falhas formais, o que pode prejudicar injustamente entidades culturais e a economia local dependente do Carnaval Fora de Época. Por fim, a imposição de condições específicas para a liberação de recursos pelo Poder Legislativo pode ser interpretada como uma ingerência indevida em atos de gestão típicos do Poder Executivo, ferindo a autonomia administrativa da Prefeitura na celebração de parcerias.

Na mesma ocasião, a Vereadora Stella Luzardo também protocolou a emenda nº 03/2026 que "Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2026 para limitar o valor do repasse a título de subvenção social, definir a fonte exclusiva dos recursos e vedar a utilização direta ou indireta de recursos vinculados à operação de crédito FINISA, no âmbito do Carnaval Fora de Época de 2026."

A emenda modificativa em questão mostra-se desnecessária e tecnicamente equivocada ao ignorar que o Projeto de Lei nº 06/2026 trata de recursos provenientes de **recursos livres** do Município bem como alterar o valor proposto de repasse. Diferentemente de verbas vinculadas ou oriundas de financiamentos específicos, como o FINISA, que exigem regramentos de controle de destino pré-determinados, os recursos livres gozam de maior discricionariedade administrativa, bastando a observância do regime jurídico geral já estabelecido por Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do contexto exposto, após análise do texto, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação do Projeto de Lei 006/2026, bem como da Emenda nº 01/2026 com as alterações realizadas neste parecer, e DESFAVORÁVEL às emendas nº 02/2026 e 03/2026.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 2026.


Verª Lilian da Rosa Cuty
Relatora

De acordo:



Contrário:

